



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.061 - RS (2016/0075724-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **CLENIO JORGE FERREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **CLENIO JORGE FERREIRA E OUTRO(S) - SC029267**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **MAURI CARLOS ALBA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. LEGALIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. JOGOS DE AZAR. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DE 1 ANO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A defesa questiona a legalidade da prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea e excesso de prazo na instrução processual. O tópico vinculado à fundamentação da segregação cautelar, entretanto, não será enfrentado, de ofício, porque representa inovação recursal e indevida supressão de instâncias, tendo em vista que esta matéria não foi conhecida na impetração originária.

3. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo* (enunciado de súmula n. 52 do STJ). Mesmo que o aludido enunciado sumular pudesse ser superado, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não reputa-se configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).*

5. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus (20), representados por advogados distintos, com diversos pedidos de relaxamento das prisões preventivas/concessões de liberdade provisória, o que protraí, também, o andamento da ação penal. Ademais, a instrução processual está encerrada e o processo se encontra concluso para julgamento (sentença).

6. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.061 - RS (2016/0075724-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CLENIO JORGE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CLENIO JORGE FERREIRA E OUTRO(S) - SC029267
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURI CARLOS ALBA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de MAURI CARLOS ALBA contra acórdão que denegou o *writ* manejado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0033450-65.2016.8.21.7000), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 36):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BICHO E DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. Versando a espécie sobre reiteração de pedido de habeas corpus pelos mesmos fundamentos já examinados e afastados, anteriormente, por este Tribunal (HC 70067233619), inviável o seu conhecimento no que concerne à ausência de requisitos da prisão cautelar e à possibilidade de sua substituição por cautelar alternativa.

2. Hipótese em que não verificada a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista a ausência de desídia por parte do Magistrado na condução do feito ou de ato procrastinatório imputável à acusação, justificando-se a delonga no encerramento da instrução pela complexidade do feito.

HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE.

ORDEM DENEGADA.

Noticiam os autos que o paciente, preso preventivamente no dia 15 de outubro de 2015, foi denunciado pela suposta infringência ao art. 288, *caput* e parágrafo único, do Código Penal; ao art. 1º, *caput*, e § 1º, I e II, e § 2º, I e II, e § 4º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.613/1998 e ao art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951, na forma do art. 69 do Código Penal, porque, em decorrência da investigação denominada "Arca de Noé", apurou-se que ele estaria envolvido na *exploração do jogo de jogos [sic] de azar, prevaricação, receptação, porte ilegal de arma de fogo, lavagem de dinheiro e organização criminosa* (e-STJ fl. 2).

Irresignada com o indeferimento do pedido de liberdade provisória (por excesso de prazo na formação da culpa), a defesa impetrou *writ* na Corte local, o qual, como antes relatado, foi denegado (e-STJ fls. 36/45).

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/34), defesa nega a autoria dos delitos e suscita a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, bem como daquela que decretou a sua prisão cautelar, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito).

Nesse contexto, aduz ausentes da espécie os pressupostos legais autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive porque todos os seus bens foram objetos de sequestro (e-STJ fls. 20/21) e sua liberdade não representa qualquer risco à ordem pública.

Sustenta haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual, ao argumento de que o paciente está preso cautelarmente há mais de 160 (cento e sessenta) dias, a audiência de custódia (ainda) está prevista para ocorrer no dia 11 de abril de 2016, enquanto que a lei estabelece um prazo de 81 (oitenta e um) dias para o término da instrução processual.

Aduz que a demora no andamento do processo não se deve a causas atribuíveis à defesa, tendo em vista que o Ministério Público ofereceu denúncia genérica com mais de 20 réus, circunstâncias que permitem inferir que a instrução está longe do seu termo final.

Destacam os impetrantes as condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário, possui residência fixa, família constituída e *comércio na mesma cidade há mais de 30 anos* (e-STJ fl. 6), no ramo de calçados (e-STJ fl. 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, com a expedição do alvará de soltura, ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão por medida cautelar, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 53/56) e prestadas as informações (e-STJ fls. 69/71 e 73/102), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 106/110).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul revela que o processo originário (n. 0009654-88.2015.8.21.0013), no dia 10/11/2016, foi concluso para julgamento perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Erechin. Afere-se, ainda, que novo pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferido no dia 14/9/2016, nos seguintes termos:

Vistos. 1. Do pedido de revogação da prisão preventiva de Rogério da Silva. Merece deferimento o pedido da defesa, eis que o tempo de prisão cautelar (mais de 10 meses) foi suficiente para acautelar a ordem pública, notadamente diante da participação imputada ao acusado na denúncia, que seria uma espécie de segurança da quadrilha, sem que o mesmo seja apontado como líder do esquema criminoso denunciado. Demais disso, o próprio Ministério Público concordou com o pedido de revogação da prisão preventiva, consoante promoção de fl. 6.676. Desse modo, defiro o pedido da defesa e concedo ao acusado Rogério da Silva a liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura. **2. Do pedido de revogação da prisão preventiva de Alcione Boni e Mauri Carlos Alba. Não merecem deferimento** os pedidos de liberdade apresentados pelas defesas dos réus Alcione Boni e Mauri Carlos Alba. Registro que a situação fática e jurídica dos mencionados réus é diversa daquela ostentada pelo acusado Rogério da Silva, não havendo que se falar em isonomia para fins de concessão da liberdade neste momento processual, assim como não havia isonomia em relação ao réu Roberto Luiz Spessatto, ao qual foi concedida a liberdade pelo Tribunal de Justiça do Estado. Tenho que **permanecem presentes os motivos que autorizaram a segregação cautelar dos réus Alcione Boni e Muri Carlos Alba, já devidamente expostos em inúmeras decisões nos autos, até porque segundo a imputação da denúncia, e há indícios nesse sentido, os dois acusados seriam os chefes do esquema criminoso desbaratado pela operação denominada ¿Arca de Noé¿, havendo sério e fundado risco de, caso concedida a liberdade, prosseguirem no agir ilícito como meio de vida.** Demais disso, a instrução processual está encerrada, não se cogitando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*eventual excesso de prazo. Vê-se que a prisão preventiva dos acusados restou mantida nos várias habeas corpus impetrados, no TJRS e STJ, inexistindo ilegalidade na segregação. Não obstante, cumpre registrar que a necessidade das prisões será devidamente reapreciada em sentença, que não tardará, momento adequado para análise do mérito, definição de eventual regime prisional e da existência de proporcionalidade na manutenção da prisão cautelar, na hipótese de condenação. **Isso posto, indefiro os pedidos das defesas de Alcione Boni e Mauri Carlos Alba, para manter a prisão preventiva, pelos fundamentos utilizados na sua decretação. Intimem-se. 3. Abra-se o prazo para memoriais, iniciando pelo MP, conforme determinado no termo de audiência de fl. 6.630.***

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.061 - RS (2016/0075724-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Ab initio, registro que o tópico vinculado à (i) legalidade da fundamentação da prisão preventiva não será enfrentado por esta Corte Superior porque representa inovação recursal, tendo em vista que esta matéria não foi conhecida na impetração originária. Sua análise representaria indevida supressão de instâncias.

A questão jurídica limitar-se-á, portanto, há análise da (in) existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal na prisão preventiva da paciente, por excesso de prazo na instrução processual.

De início, conforme se extrai do endereço eletrônico do Tribunal de origem, a instrução processual está encerrada.

Neste contexto, o enunciado n. 52 da Súmula deste Corte Superior estabelece que: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).

II - Com efeito, firme o entendimento, já inclusive sumulado, no sentido de que, como regra, o encerramento da fase de instrução afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória esmaece a alegação de excesso de prazo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 70.915/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 22/08/2016)

No entanto, mesmo que, por respeito ao debate, o aludido enunciado sumular pudesse ser superado, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não reputa-se configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do paciente.

Explico.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* No entanto, essa garantia deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).*

No caso, o Juízo de primeiro grau sintetiza os andamentos da ação penal originária nos seguintes termos (e-STJ fl. 69):

Em 17/06/2015, atendendo pedido do Ministério Público, foi deferida a quebra de sigilo telefônico, com a realização de interceptação telefônica por meio de escutas via sistema Guardião, para fins de investigação, com base no Auto de Constatação Policial em Local de Notícia Crime nº 001/2015 e Procedimento Investigatório Criminal nº 00764.00002/2015, os quais apuravam possível ocorrência de crime organizado, lavagem de dinheiro, e exploração de "jogos de azar". A interceptação foi prorrogada em diversas oportunidades, sendo ampliados os números de telefone investigados, e excluídos outros.

Em 15/10/2015, o Ministério Público efetuou pedido pela decretação da prisão preventiva de quatro dos diversos investigados, assim como pelo deferimento de busca e apreensão, sequestro de bens móveis e imóveis, e bloqueio de valores de contas bancárias, os quais foram deferidos, restando presos Mauri Carlos Alba, Roberto Luiz Spessatto, Alcione Boni e Rogério da Silva.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 30/10/2015, a qual foi recebida e determinada a citação dos denunciados.

Houve aditamento à denúncia, o qual foi recebido e determinada a citação dos denunciados em 11/11/2015.

Todos os réus, já foram citados e apresentaram respostas à acusação, do que houve manifestação do Ministério Público.

Em 15/02/2016 foi proferida decisão admitindo a pretensão acusatória, e designando o dia 11/04/2016 para início da instrução processual, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada e o processo encontra-se concluso para prolação de sentença. A ação penal envolve 20 (réus) réus, muitos com advogados distintos, tratando-se de uma causa complexa: suposta organização criminosa envolvida com a prática de jogos de azar.

Ademais, diversos pedidos de revogação das prisões preventivas e concessão de liberdade provisória, o que contribui para a dilação dos andamentos processuais.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal (dada a pluralidade de réus) apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

A ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, não havendo que se falar, nesse contexto, em excesso de prazo da prisão cautelar.

Nesse sentido:

[...] 4. Para cogitar o excesso de prazo da prisão cautelar, a delonga excessiva deve ter sido originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, o que não se verifica na presente hipótese, em que a ação penal apresenta regular processamento dentro dos limites da razoabilidade. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 63.914/CE, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015, grifo nosso)

[...] 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015)

[...]

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de expedição de cartas precatórias (Precedentes).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC-310.593/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015)

[...] **1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.**

2. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso desde setembro de 2014 (há 11 meses), o feito reveste-se de certa complexidade, com dois acusados e necessidade de expedição de carta precatória. Ademais, como ressaltado pelo Tribunal a quo, a defesa não apresentou resposta à acusação no prazo legal, o que contribuiu para uma maior delonga. Tal contexto justifica o andamento do processo, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC-62.274/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/9/2015)

Não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0075724-4

HC 352.061 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096548820158210013 00334506520168217000 01321500035293 1321500035293
334506520168217000 71168232560 96548820158210013

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLENIO JORGE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CLENIO JORGE FERREIRA E OUTRO(S) - SC029267
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURI CARLOS ALBA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.